

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 12 de julho de 2012 — Comissão Europeia/Reino de Espanha(Processo C-269/09) ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigos 18.º CE, 39.º CE e 43.º CE — Artigos 28.º e 31.º do Acordo EEE — Legislação fiscal — Transferência da residência de um contribuinte para o estrangeiro — Obrigação de incluir todos os rendimentos não imputados na base tributável do último exercício fiscal — Perda da eventual vantagem que consiste no diferimento da dívida fiscal»)

(2012/C 287/02)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: R. Lyal e F. Jimeno Fernández, agentes)

Demandado: Reino de Espanha (representante: M. Muñoz Pérez, agente)

Partes intervenientes em apoio ao demandado: República Federal da Alemanha (representantes: M. Lumma, C. Blaschke e K. Petersen, agentes), Reino dos Países Baixos (representantes: C. Wissels e M. de Ree, agentes), República Portuguesa (representante: L. Inez Fernandes, agente)

Objeto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 19.º CE, 38.º CE e 43.º CE e dos artigos 28.º e 31.º EEE — Contribuintes que transferem a sua residência para o estrangeiro — Obrigação de inclusão de todos os rendimentos não imputados na matéria coletável do último exercício fiscal durante o qual foram considerados contribuintes residentes

Dispositivo

1. Tendo adotado e mantido em vigor, no artigo 14.º da Lei 35/2006, relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e que altera parcialmente as leis relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, sobre o rendimento dos não residentes e sobre o património (Ley35/2006 del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no residentes y sobre el Patrimonio), de 28 de novembro de 2006,

uma disposição nos termos da qual os contribuintes que transfiram a sua residência para o estrangeiro estão obrigados a incluir todos os rendimentos não imputados na base tributável do último exercício fiscal durante o qual tenham sido considerados contribuintes residentes, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 18.º CE, 39.º CE e 43.º CE.

2. A ação é julgada improcedente quanto ao mais.
3. O Reino de Espanha é condenado a suportar três quartos de todas as despesas. A Comissão Europeia é condenada a suportar o quarto restante.
4. A República Federal da Alemanha, o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 220, de 12.9.2009.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 5 de julho de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Cour de cassation — Bélgica) — Soci  t   d'investissement pour l'agriculture tropicale SA (SIAT)/  tat belge

(Processo C-318/10) ⁽¹⁾

(«Livre presta  o de servi  os — Legisla  o fiscal — Dedu  o como despesas profissionais das despesas suportadas para a remunera  o de presta  es de servi  os — Despesas suportadas relativamente a um prestador de servi  os estabelecido nouro Estado-Membro em que n  o est   sujeito ao imposto sobre os rendimentos ou est   sujeito a um regime de tributa  o claramente mais vantajoso — Dedutibilidade sujeita    obriga  o de fazer prova do car  ter real e genu  no da presta  o e da normalidade da remunera  o correspondente — Obst  culo — Justifica  o — Luta contra a fraude e evas  o fiscais — Efic  cia dos controlos fiscais — Reparti  o equilibrada do poder de tributa  o entre os Estados-Membros — Proporcionalidade»)

(2012/C 287/03)

L  ngua do processo: franc  s

  rg  o jurisdiccional de reenvio

Cour de cassation